



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JUNHO DE 2025

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: JF-GO-1032108-02.2025.4.01.3500- Voto: 1837/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
INQ - **Eletrônico** ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CP). INVESTIGADO QUE DE IDENTIFICOU, VERBALMENTE, COMO TERCEIRA PESSOA A AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, A FIM DE OCULTAR A EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO CONTRA SI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PAUTADA NA ATIPICIDADE MATERIAL E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA SUPOSTA LESÃO A EMPRESA RODOVIÁRIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ NO SENTIDO DE QUE O PRINCÍPIO DA AUTODEFESA NÃO ALCANÇA AQUELE QUE ATRIBUI FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, COM O INTUITO DE OCULTAR MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 522/STJ. TEMA 478/STF (RE 640.139 RG/DF). CONDUTA TÍPICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante e EMANOEL ALLEFY S. N., pela suposta prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal. 2. Consta dos autos que no dia 15 de maio de 2025, por volta das 17:00 h, no município de Catalão/GO, durante fiscalização de rotina na base operacional da Polícia Rodoviária Federal, agentes da PRF abordaram ônibus de turismo que seguia do Ceará para São Paulo, sendo o investigado um dos passageiros. Durante o procedimento de verificação da documentação de todos os passageiros, os policiais rodoviários federais solicitaram a EMANOEL que apresentasse seus documentos pessoais, ocasião em que ele se apresentou falsamente como Ricardo A. S., fornecendo, de forma verbal, data de nascimento, CPF e filiação, dados estes que havia fornecido anteriormente à empresa de viagem para constar na lista de passageiros. Em verificação nos sistemas da Secretaria de Segurança Pública do Ceará, os agentes da PRF constataram que a fotografia da pessoa de nome Ricardo A. S. não se assemelhava ao abordado, embora ambos possuísem a mesma genitora registrada. Posteriormente, verificou-se a existência de mandado de prisão em nome de EMANOEL ALLEFY S. N., cuja naturalidade é Senador Pompeu - CE e cujo nome da

genitora é Maria Cecília dos Santos, sendo estes os mesmos dados de Ricardo Átila dos Santos. A identificação definitiva foi confirmada pela comparação da fotografia constante no mandado de prisão com as tatuagens do indivíduo abordado, que eram idênticas. No mesmo ato, a PRF verificou que havia um mandado de prisão em aberto em nome do investigado, em razão de condenação pela prática de homicídio qualificado no Estado do Ceará. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela atipicidade da conduta, no que diz respeito a eventual crime de competência federal, promovendo, ainda, o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, comarca de Catalão/GO, em relação a supostos crimes remanescentes. 4. Discordância do magistrado. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional (Enunciado nº 33, da 2ª CCR, c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 e art. 28 do CPP) 5. Sobre a matéria, ressalta-se que o crime de falsa identidade possui natureza formal e se consuma no exato instante em que o acusado fornece à autoridade policial nome diverso do verdadeiro, com o propósito de se furtar ao cumprimento de mandado de prisão ou de evitar responsabilização criminal. A posterior descoberta da real identidade é, assim, irrelevante para fins de tipicidade penal (AgRg no HC 821.195/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30/08/2023). 6. No mesmo sentido, os precedentes de repercussão geral do STF (Tema 478 - RE 640.139 RG/DF) e de recursos repetitivos do STJ (Tema 646 - REsp 1.362.524/MG) afastam a exclusão de ilicitude fundada no exercício do direito de autodefesa, ao reconhecerem que a proteção constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88) não confere ao investigado o direito de mentir sobre sua identidade. 7. Ainda, a Súmula 522 do STJ prevê: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa." 8. Diante da tipicidade da conduta, bem como do fato de o crime ter sido cometido contra agentes da Polícia Rodoviária Federal, inviável a homologação do arquivamento e do declínio de atribuição. 9. Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JFRS/PFU-5005062- 26.2025.4.04.7108-APORD- Eletrônico	Voto: 1846/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
------	-------------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FURTO E DANO QUALIFICADOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA POR ENTENDER QUE A UTILIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS EM ANDAMENTO NÃO PODE SERVIR COMO ÓBICE AUTOMÁTICO AO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉU INVESTIGADO E/OU DENUNCIADO EM DIVERSOS PROCESSOS POR CRIMES ANÁLOGOS AO PRESENTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JESSÉ R. S. pela prática dos crimes previstos nos artigos art. 155, § 4º, inciso I, e o art. 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal. Segundo consta, [FATO 1] aproximadamente entre 23h38min do dia 20.03.2025 e 00h30min do dia 21/03/2025, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada no Centro, no Município de Passo Fundo/RS, o réu foi preso em flagrante pela Brigada Militar, no interior da agência bancária, após ter arrombado sua porta. A agência estava vasculhada, com objetos espalhados e armários e gavetas abertas. Quando a polícia subiu para o segundo andar, localizaram o acusado escondido num local em que ficavam os dutos do ar condicionado e encontraram uma mochila entreaberta contendo os objetos furtados e um alicate para cortar cadeado. [FATO 2] no dia a 20 de março de 2025, às 23h40min, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada no Centro, no Município de Passo Fundo/RS, o réu dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deteriorou terminal de autoatendimento pertencente à Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia, deixou de propor acordo de não persecução penal ao réu diante da existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e suscitou o

cabimento do ANPP. Ressaltou que a existência de - a presunção de inocência deve prevalecer até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. A utilização de meras investigações e processos em andamento como óbice automático ao ANPP merece ser ponderada, sob pena de antecipação de um juízo de culpabilidade e cerceamento de um direito legalmente previsto. - 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, como bem destacou o Procurador oficiante, o réu 'foi preso anteriormente pela prática de crimes idênticos, fatos apurados nos inquéritos policiais nº 5008068-29.2023.8.21.0019/RS, nº 5023205-08.2023.8.21.0001/RS, nº 5092737-69.2023.8.21.0001/RS, nº 5002804-88.2024.8.21.0021, nº 5003951-58.2024.8.21.0019, e está sendo processado nas ações penais nº 5021361-66.2023.8.21.0019, 5005192-61.2024.8.21.0021, 5003096-74.2024.4.04.7104 também pela prática de furto qualificado, razão pela qual incide a vedação constante do art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP, já que existem elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.' Assim, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO